



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 12, DE 2021  
(Processo nº 32, de 2021)

**Representante:** Partido Trabalhista do Brasil (PTB)

**Representado:** Deputado Luis Miranda (DEM/DF)

**Relator:** Deputado Gilberto Abramo (Republicanos-MG)

**VOTO EM SEPARADO**

**(DO DEPUTADO IVAN VALENTE E DA DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA)**

**1. DA REPRESENTAÇÃO**

A sigla partidária representante protocolou representação perante este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em face do Deputado Luis Miranda alegando que este teve uma postura que atentou contra o decoro parlamentar. A referida representação sustenta que, em 25 de junho de 2021, em reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito da Covid-19, a "CPI da Covid", o Deputado Luís



Miranda “aliou-se a pessoas e utilizou-se da periclitante circunstância da Pandemia Mundial da COVID-19 a fim de criar uma narrativa com o único objetivo de prejudicar o Presidente da República”.<sup>1</sup>

Também afirma o Partido Trabalhista Brasileiro que “*causa estranheza que (...) o Representado denuncie um suposto crime cometido por agente do Estado, apontando suposto superfaturamento a fim de prejudicar a imagem e imputar crime ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, e ao Ministro da Saúde da época, Sr. Eduardo Pazzuelo (sic)*”.

O partido representante infringe ao Dep. Miranda a quebra de diversos artigos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados: “*o Parlamentar, ora Representado, levou a uma Comissão Parlamentar de Inquérito instalada no Senado Federal narrativa diversa dos fatos (dos quais ele tem total conhecimento) com o fito de prejudicar o Presidente da República, indubitavelmente infringiu o Código de Ética da Câmara dos Deputados, nos artigos 3º, II, III, IV e VII; 4º, I; 5º, II. Assim, deixa de cumprir a Constituição ao cometer ilícito grave, desvalorizando as instituições, exercendo o mandato sem respeito à vontade popular, de má-fé e de maneira ímproba, desrespeita a autoridade do Presidente da República, e abusa da imunidade parlamentar para cometer ilícitos e violar inúmeros dispositivos*

---

<sup>1</sup> Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra;jsessionid=node0182q1j5t4gz5d1epo3bmwlq6rn330268.node0?codteor=2038265&filename=Tramitacao-REP+12/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=node0182q1j5t4gz5d1epo3bmwlq6rn330268.node0?codteor=2038265&filename=Tramitacao-REP+12/2021)



Para efeitos de refute posterior, colocaremos os artigos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar citados pelo representante:

**Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:**

II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

**Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:**

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

**Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:**

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

Por fim, o partido representante *pede "a aprovação de parecer no sentido da aplicação ao Representante da pena cominada no art. 10, IV (perda de mandato), por violação aos artigos supra indicados, em especial ao art. 4º, conforme previsto no art. 14, §3º, todos do CEDP".*



Vamos, então, aos fatos – esses, bem diferentes da fantasiosa realidade pintada pelo partido representante.

Em depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Covid, o deputado federal Luís Miranda (DEM-DF), disse que o presidente Jair Bolsonaro citou o líder do governo na Câmara, Ricardo Barros (PP-PR), como o parlamentar que queria fazer "rolo" no Ministério da Saúde.<sup>2</sup>

O Deputado Miranda e seu irmão, Luís Ricardo Fernandes Miranda, servidor de carreira do Ministério da Saúde, **confirmaram à CPI ter avisado Bolsonaro, há três meses, sobre suspeitas de corrupção na compra da vacina indiana Covaxin** e relataram uma "pressão atípica" para acelerar a importação.

O parlamentar afirmou, por várias vezes, não recordar o nome do congressista citado pelo presidente durante a sessão, mas acabou divulgando a identidade pouco antes das 22h. **"A senhora também sabe que é o Ricardo Barros que o presidente falou. Foi o Ricardo Barros. Eu queria ter dito desde o primeiro momento, mas vocês não sabem o que eu vou passar"**, declarou ao responder uma pergunta da Senadora Simone Tebet (MDB-MS).<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/bolsonaro-atribuiu-suspeitas-da-compra-de-covaxin-a-rolo-de-ricardo-barros-diz-miranda,9720e42691304566b474145960c93fb7m9odi59.html>

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/bolsonaro-atribuiu-suspeitas-da-compra-de-covaxin-a-rolo-de-ricardo-barros-diz-miranda,9720e42691304566b474145960c93fb7m9odi59.html>



Em continuação de sua fala na CPI da Covid, o Deputado Luis Miranda não poderia ser mais direto em suas suspeitas contra o Presidente – e seu Líder do Governo na Câmara: **“que presidente é esse que tem medo de pressão de quem está fazendo o errado? De quem desvia dinheiro público de gente morrendo por causa dessa p\*\*\*\* de covid?”**

O Ministério Público Federal (MPF) **identificou indícios de crime na compra feita pelo governo do presidente Jair Bolsonaro**, por meio do Ministério da Saúde, de 20 milhões de doses da vacina indiana Covaxin.

A decisão e o procedimento da comprar o imunizante foi tomada de forma excepcionalmente rápida pelo Ministério da Saúde, especialmente se comparados com o processo de aquisição de outros imunizantes. O contrato com o governo brasileiro foi confirmado em 26 de fevereiro e **envolvia o fornecimento de 20 milhões de doses, no valor de R\$ 1,6 bilhão.**<sup>4</sup>

Reportagem do Estado de São Paulo revelou documentos do Ministério das Relações Exteriores **mostram que o Governo comprou a vacina por um preço 1.000% maior do que, seis meses antes, era anunciado pela própria fabricante**. Telegrama da embaixada brasileira em Nova Déli de agosto do ano passado, ao qual o Estadão teve acesso, informava que o imunizante produzido pela Bharat Biotech tinha o preço estimado em 100 rúpias (US\$ 1,34 a dose).

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/esc%C3%A2ndalo-da-covaxin-se-aproxima-de-bolsonaro/a-58059280>



Em dezembro, outro comunicado diplomático dizia que o produto fabricado na Índia “custaria menos do que uma garrafa de água”. Em fevereiro deste ano, o Ministério da Saúde pagou US\$ 15 por unidade (R\$ 80,70, na cotação da época).

A "pressão incomum" citada pelo servidor Luís Ricardo Miranda, cujo cargo no Ministério da Saúde era o de Chefe de Importação do Departamento de Logística, **visou a liberação da importação da Covaxin**. O servidor Miranda também recebeu um pedido para que a pasta fizesse um pagamento adiantado de 45 milhões de dólares (R\$ 223 milhões) não previsto em contrato. Ora, mas se o servidor Luís Ricardo Miranda negou tais pedidos, quem assinou a ordem de compra? "Regina Celia Silva Oliveira", afirmou o servidor posteriormente.

Regina Célia Silva Oliveira, nomeada para Função Comissionada em 2018, pelo então Ministro da Saúde do Governo Temer: justamente **o hoje Líder do Governo Ricardo Barros**, conforme pode se verificar no próprio Diário Oficial da União.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia-/asset\\_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/3564399/Imprns\\_Nacional](https://www.in.gov.br/materia-/asset_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/3564399/Imprns_Nacional)





**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**  
Publicado em: 19/02/2018 | Edição: 33 | Seção: 2 | Página: 40  
Órgão: Ministério da Saúde / Gabinete do Ministro

**PORTARIAS DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018**

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 3º, do Decreto nº 8.821, de 26 de julho de 2016, resolve:

Nº 311 - Dispensar IGOR SIMÕES FERREIRA DA SILVA da Função Comissionada do Poder Executivo de Assistente Técnico, código FCPE-102.1, nº 38.0007, da Secretaria de Vigilância em Saúde.

Nº 312 - Designar REGINA CELIA SILVA OLIVEIRA, para exercer a Função Comissionada do Poder Executivo de Assistente Técnico, código FCPE-102.1, nº 38.0007, da Secretaria de Vigilância em Saúde.

RICARDO BARROS

Para além de ter designado para cargo a pessoa que deu o aval para o pagamento da Covaxin, o Deputado Ricardo Barros é o autor da emenda que viabilizou a importação da vacina.

E de fato, observa-se **desvio de finalidade legislativa** na apresentação da Emenda supracitada, a nº 117<sup>6</sup>, de autoria do hoje Líder do Governo, à Medida Provisória nº 1.026, de 2021. **Nessa emenda, o parlamentar textualmente expressa:**

“(…)

A vacinação da população contra à COVID-19 exige do Estado brasileiro um grande esforço para aquisição e distribuição das vacinas para todo o território nacional. Daí a necessidade de o Poder Executivo Federal incluir, no rol de potenciais fornecedores de insumos e vacinas, todos os laboratórios, dos diversos países, que têm recebido aval de importantes agências reguladoras pelo mundo.

**Nesse contexto, apresento esta emenda para que os insumos e vacinas aprovadas pela agência de saúde indiana (CDSCO) também obtenham aprovação emergencial pela ANVISA.**

Isso se justifica pelo fato de a Índia ser uma das maiores produtoras de insumos de medicamentos e vacinas no mundo. (...)” (Grifos nossos)

6 Vide Emenda nº 117, na tramitação da MO 1036, de 2021. Link: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1961609&filename=EMC+117/2021+MPV102621+3D%3E+MPV+1026/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1961609&filename=EMC+117/2021+MPV102621+3D%3E+MPV+1026/2021)



Ou seja, a Medida Provisória nº 1.026/2021 permite que a ANVISA conceda autorização para a importação e distribuição de quaisquer vacinas, insumos ou medicamentos sem registro desde que aprovadas pela autoridade sanitária em outros países. A emenda do deputado federal Ricardo Barros acrescentou a *Central Drugs Standard Control Organization (CDSCO)*, da Índia, no rol de órgãos habilitados para dar essa autorização.

Importante destacar que tal emenda foi baseada em **justificativa genérica e fora de contexto**. Não se mencionou qualquer dado concreto que fundamentasse o estabelecimento da ANVISA acatar, integralmente, as decisões da agência indiana de saúde; bem como o fato da Índia ser um dos maiores produtores de vacinas não justifica, por si só, o acatamento integral das aprovações da vacina Covaxin, na medida em que a fase 3 de pesquisa e produção de vacina visando a aprovação não estava finalizada para o caso da Covaxin.

O teor da justificativa da emenda já é indicativo de que o Deputado Ricardo Barros buscava não um objetivo republicano, mas sim, especificadamente, a **"aprovação" da compra da vacina Covaxin**, inclusive, apenas com as empresas intermediárias que estavam superfaturando os preços.

O Líder do Governo foi fundamental para o acordo da Covaxin com o Governo Brasileiro – mas não para por aí. O intermediário da compra da vacina pelo Ministério da Saúde é Francisco Emerson Maximiano, sócio da Precisa



Medicamentos, e presidente da Global Gestão em Saúde, que figura como sócia da própria Precisa. Ele já tem relações com o hoje Líder do Governo Bolsonaro da sua época no Executivo, o Deputado Ricardo Barros responde a uma ação de improbidade administrativa. Nela o MPF acusa o Dep. Barros de ter beneficiado a empresa Global Gestão quando foi Ministro da Saúde, entre 2016 e 2018.<sup>7</sup>

“Os procedimentos de compra não foram suspensos e as denúncias não foram apuradas. Ao contrário, nos bastidores, era negociado o pagamento antecipado à Global, conforme narraram as cinco testemunhas ouvidas por este órgão”, diz trecho da ação. Entre as pessoas ouvidas acerca das suspeitas sobre o contrato com a Global está Luís Ricardo Miranda, o servidor da pasta que agora diz ter sido pressionado para favorecer a Covaxin.

De acordo com a ação, que ainda não foi julgada, os atos de improbidade “causaram o desabastecimento, por vários meses, dos medicamentos em tela, para centenas de pacientes beneficiários de ordens judiciais, o que contribuiu para o agravamento de seu quadro de saúde e levou a óbito pelo menos 14 pacientes”.

Outro intermediador da Precisa/Global, Túlio Belchior, teve confirmada pelo STF a decisão que mantém a quebra dos seus sigilos telefônico e telemático. A ministra Rosa Weber, relatora, da decisão que a quebra, afirmou que é “grave” a suspeita levantada pela CPI da Covid acerca da compra da Covaxin e classificou as negociações para aquisição do imunizante como “pouco transparentes”.

---

<sup>7</sup> Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/processo-contra-ricardo-barros-socia-da-precisa-medicamentos-se-arrasta-na-justica-25074635>



Segundo a Ministra, a compra da Covaxin tem “contornos ainda mais inquietantes” por ter sido realizada com pouca transparência e “em detrimento de imunizantes com eficácia já comprovada e com custo substancialmente inferiores”.

Esse cenário, disse a Ministra, projeta “a grave suspeita investigada pela CPI de favorecimento e/ou de obtenção de vantagens indevidas na implementação da política pública de combate à pandemia da Covid-19”.<sup>8</sup>

Aqui, importantíssimo salientar: tudo com **conhecimento prévio** do Presidente da República. Esse escândalo multimilionário, centrado na figura do Líder do Governo, Ricardo Barros, foi classificado pelo Presidente Jair Bolsonaro como “rolo”. E foi por isso que o Deputado Luís Miranda foi à CPI: denunciar a conivência do Presidente da República – e as pressões que estavam sendo colocadas em cima do seu irmão.

Observa-se, portanto, que – especialmente se comparado com o lastro documental da denúncia do Deputado Luís Miranda – a representação em comento quer tipificar a conduta do representado por meio de caracterizações difusas e pouco objetivas. Ao acusar um parlamentar por quebra de decoro, é preciso que ocorra relação/equivalência entre a conduta e a punição sugerida, algo que efetivamente não ocorreu no caso em análise.

---

<sup>8</sup> Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/06/rosa-weber-do-stf-cita-grave-suspeita-e-diz-que-compra-da-covaxin-pelo-governo-bolsonaro-foi-pouco-transparente.shtml?utm\\_source=whatsapp&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=compwa](https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/06/rosa-weber-do-stf-cita-grave-suspeita-e-diz-que-compra-da-covaxin-pelo-governo-bolsonaro-foi-pouco-transparente.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa)



Não obstante, ao final do processamento e instrução do feito, o representante requer a decretação da perda do mandato do representado. Ou seja, é possível perceber que tal representação tem o fito apenas de causar prejuízo ao Dep. Luis Miranda.

Com a devida vénia, a pretensão é extremamente frágil, merecendo ser inadmitida de plano.

## 2. DO RELATÓRIO E SUBSEQUENTE VOTO PRELIMINAR

O relator, Dep. Gilberto Abramo, votou pela admissibilidade da representação - e consequente continuidade do feito. Em seu voto, o Deputado faz coro com a teoria apresentada pelo partido representado, conforme se depreende de alguns excertos.<sup>9</sup>

Num deles, afirma o Relator que *"no momento que o parlamentar se omite por 3 (três) meses, deixando de cumprir as normas do nosso ordenamento jurídico, que seria o de fazer a denúncia em órgão competente, mais uma vez despreza suas prerrogativas, não exercendo o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, quando após três meses vai à imprensa fazer a denúncia, deixando de tratar com respeito e independência autoridades, como o*

---

<sup>9</sup>Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra;jsessionid=node01hut07peqxsafir3glezd144e378355.node0?codteor=2077976&filename=Tramitacao-REP+12/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=node01hut07peqxsafir3glezd144e378355.node0?codteor=2077976&filename=Tramitacao-REP+12/2021)



*Presidente da República e o Ministro da saúde e outros parlamentares citados em CPI da Pandemia."*

Por fim, afirma que *"portanto, o processo merece prosperar para que seja sanada toda e qualquer dúvida que paira sobre todos os fatos e, sendo confirmadas as condutas contidas na representação, vislumbro que o representado agiu, sim, de forma contrária ao que dispõe o Código de Ética e decoro parlamentar desta Casa"*.

Ora, primeiramente, quanto a questão temporal, três meses não mudaram absolutamente nada na conjuntura dos escândalos da Covaxin. O Deputado Miranda também preparou documentação para levar à CPI da Covid, o que exige tempo. De qualquer forma, o Deputado Luis Miranda fez a denúncia em tempo político hábil, não havendo que se levantar os "três meses" como fato desabonador de sua conduta.

Por fim, ora, quando falamos de quebra de decoro parlamentar, estamos falando de um momento específico no tempo. O Deputado Luis Miranda – de forma calma e controlada, é importante frisar – utilizou da sua imunidade parlamentar, dentro de uma reunião de CPI do Senado Federal, para fazer uma denúncia contra o Líder do Governo e o próprio Presidente Bolsonaro. Em suma: não há o que se falar em quebra de decoro parlamentar.



Ora, sabe-se que ao parlamentar é dado o direito de liberdade em sua fala e discurso, exatamente o que ocorreu no episódio trazido à baila. As palavras foram respeitosas e adequadas para o assunto em pauta, não caracterizando - em hipótese alguma - a intitulada quebra de decoro.

É louvável que o Relator queira saber o que aconteceu a fundo – e se as denúncias do Dep. Miranda são fundadas. Que represente ao Ministério Público, que se acione o Judiciário: **o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, entretanto, não é esse espaço.** Dentro do que o CEDP se propõe, ficou evidente que o Dep. Miranda não quebrou qualquer tipo de decoro parlamentar ao fazer a denúncia, **o que enseja este voto em separado, pugnando pelo arquivamento** – na linha contrária ao Relator Dep. Gilberto Abramo.

### 3. *FREEDOM OF SPEECH* – IMUNIDADE MATERIAL: PELA LIBERDADE DE OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DOS PARLAMENTARES

A imunidade parlamentar não foi criada originariamente pelo direito pátrio, nem tem o fito de ser instituto jurídico corporativista dos congressistas. As imunidades parlamentares foram formuladas na Inglaterra, com a finalidade de impedir punições a parlamentares por expressões, opiniões ou palavras proferidas no exercício do mandato.



O Direito Inglês consagrou a *freedom of speech*, na *Bill of Rights*. A primeira significa dar liberdade de palavra aos parlamentares, que é o caso em voga nesta defesa prévia.

A Constituição Federal de 1988, no *caput* do seu artigo 53, consagrou a imunidade material dos parlamentares, afastando qualquer tipo de responsabilidade civil, penal ou administrativa/disciplinar que decorra de seus votos, palavras ou opiniões no exercício de seu mandato. Em suma, a imunidade parlamentar garante que o Deputado representado não sofra nenhum tipo de sanção disciplinar ou de responsabilidade política, não podendo ser punido por seus posicionamentos, visto que o parlamentar está coberto pelo princípio da liberdade de fala.

Assim reza o artigo 53, da Carta da República, *verbis*.

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e voto.

Na mesma esteira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em consonância com a regra constitucional, estabelece:

Art. 231. No exercício do mandato, o Deputado atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

**§ 1º Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.**



Tal prerrogativa advém da necessidade de assegurar ao parlamentar a mais ampla liberdade, autonomia e independência no exercício de suas funções, notadamente em seus discursos e opiniões, sendo o uso da palavra pressuposto da democracia.

Em brilhante artigo<sup>10</sup>, lecionam Walber Agra e Emiliane Alencastro ao afirmar que o direito parlamentar a imunidade se mantém, inclusive, com decretação de estado de sítio:

“No Brasil, a imunidade subsistirá, inclusive, durante o estado de sítio, só podendo ser suspensa mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.”

E tal garantia é reconhecida de forma unânime pelo **Eg. Supremo Tribunal Federal**, guardião da nossa carta constitucional, nas mais diversas oportunidades em que foi provocado:

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DEPUTADO FEDERAL. CRIME CONTRA A HONRA. **NEXO DE IMPLICAÇÃO ENTRE AS DECLARAÇÕES E O EXERCÍCIO DO MANDATO. EXISTÊNCIA. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. ALCANCE. ARTIGO 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A inviolabilidade material, no que diz com o agir do parlamentar fora da Casa Legislativa, exige a existência de nexo de implicação entre as declarações delineadoras dos crimes contra a

---

<sup>10</sup> LEITE, George Salomão; STRECK, Lenio; JUNIOR, Nelson Nery (coordenadores). Crise dos Poderes da República: judiciário, legislativo e executivo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 718.



honra a ele imputados e o exercício do mandato. Estabelecido esse nexo, a imunidade protege o parlamentar por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos (artigo 53, caput, da CF), e não se restringe às declarações dirigidas apenas a outros Congressistas ou militantes políticos ostensivos, mas a quaisquer pessoas. 2. Imunidade parlamentar material reconhecida na espécie, proferida as manifestações em entrevista do Deputado Federal a rádio no âmbito de atuação marcadamente parlamentar, em tema de fiscalização do processo eleitoral em município do seu Estado, situação conducente à atipicidade de conduta. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. Pet 7434 AgR/ DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG. NA PETIÇÃO  
Relator(a): Min. ROSA WEBER

**E M E N T A: QUEIXA-CRIME – ALEGAÇÃO DE OFENSA À INCOLUMIDADE DO PATRIMÔNIO MORAL DO ORA AGRAVANTE, QUE É CONGRESSISTA – DELITO CONTRA A HONRA SUPOSTAMENTE COMETIDO EM ACALORADO DEBATE NO RECINTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO EXAME DE DETERMINADA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA – SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO “TRIBUNA PARLAMENTAR” – CONCEITO AMPLO E ABRANGENTE DE TODAS AS MANIFESTAÇÕES NO RECINTO OU NO INTERIOR DAS CASAS LEGISLATIVAS – PRECEDENTES – HIPÓTESE DE INVOLABILIDADE CONSTITUCIONAL PLENA (CF, ART. 53, “CAPUT”) – O “TELOS” DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL, QUE SE QUALIFICA COMO CAUSA DESCARACTERIZADORA DA PRÓPRIA TIPICIDADE PENAL DA CONDUTA DO CONGRESSISTA EM TEMA DE DELITOS CONTRA A HONRA – MAGISTÉRIO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL – INADMISSIBILIDADE, NO CASO, DA PRETENDIDA PERSECUÇÃO PENAL POR CRIMES CONTRA A HONRA, EM FACE DA INVOLABILIDADE CONSTITUCIONAL QUE AMPARA OS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL – – PARECER DA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, COMO “CUSTOS LEGIS”, PELO**



NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO – ACOLHIMENTO DESSA PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL – A INVOLABILIDADE COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E/OU CIVIL DO CONGRESSISTA – DOUTRINA E PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, “caput”) – que representa instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo – protege o congressista em todas as suas manifestações que guardem relação com o exercício do ofício legislativo, ainda que produzidas fora do recinto do Congresso Nacional (RTJ 131/1039 – RTJ 135/509 – RT 648/318, v.g), ou, com maior razão, nas hipóteses em que suas manifestações tenham sido proferidas no âmbito da própria Casa Legislativa. Doutrina. Precedentes. – A cláusula da inviolabilidade parlamentar qualifica-se como causa de exclusão constitucional da tipicidade penal da conduta do congressista em tema de delitos contra a honra, afastando, por isso mesmo, a própria natureza delituosa do comportamento em que tenha ele incidido. Doutrina. Precedentes. – O direito fundamental do congressista à inviolabilidade parlamentar impede a responsabilização penal e/ou civil do membro integrante da Câmara dos Deputados ou do Senado da República por suas palavras, opiniões e votos, especialmente quando manifestadas, “*in officio*” ou “*propter officium*”, no recinto das respectivas Casas do Congresso Nacional. Significado amplo da locução “Tribuna do Parlamento”. Precedentes. – Incidência, no caso, da garantia da imunidade parlamentar material em favor do congressista, ora agravado, acusado de delitos contra a honra do querelante, ora agravante. Pet 5626 AgR/ DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG. NA PETIÇÃO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO



Ora, se a Constituição confere ao parlamentar a liberdade de expor suas opiniões e denúncias, sem o receio de ser tolhido e punido por isso, não será o partido político representante que o fará, de forma inadequada e descabida.

Portanto, não bastasse o instituto da imunidade parlamentar, que garante ao representado plena liberdade em suas opiniões e palavras, indubitável que os termos por ele empregados são respeitosos – e as denúncias feitas (diante de farta prova documental) são absolutamente necessárias.

#### **4. DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – ATIPICIDADE DA CONDUTA**

O mandato parlamentar e a dignidade do seu ocupante devem ser preservados integralmente, de forma que representações desta natureza não podem ser acolhidas a qualquer preço, sob pena da banalização do instituto do decoro parlamentar.

A atuação do representado se deu, conforme acima apontado, dentro dos padrões éticos. Não houve de sua parte qualquer conduta atentatória à dignidade do seu mandato. Note-se que o artigo 244 do Regimento Interno é cristalino ao conceituar o que seria a falta de decoro, passível de processo disciplinar.

No caso em tela, nota-se que os fundamentos trazidos na peça vestibular são rasos e carentes minimamente de elementos indicadores de abusos,



etc. Portanto, a representação é inepta, não tendo elementos mínimos capazes de mobilizar na Câmara dos Deputados para qualquer investigação desta natureza.

Como já abordado, o parlamentar possui liberdade de opiniões, palavras e votos. Se o Deputado representado, de forma respeitosa, apresentou uma denúncia, por qual razão estaria abusando de suas prerrogativas?

A conduta atacada na representação é **atípica**, pois além de inerente à atividade parlamentar – denúncias como esta já foram inúmeras vezes proferidas em discursos no Congresso Nacional - em momento algum o representado trouxe máculas que atingissem a dignidade do cargo.

Com a devida *vênia*, admitir uma representação desse porte é mitigar o instituto da imunidade parlamentar e, mais ainda, é extirpar dos Deputados o direito de livre manifestação. Seria uma afronta imensurável à democracia que sustenta o parlamento brasileiro.

Nesta toada, diante do fato de a conduta narrada não configurar violação ao decoro, ao revés, estando em consonância com a atividade do Deputado, configuram-se atípicos os termos da representação formulada, que deve ser declarada inepta e carente de justa causa, por conseguinte deve ser arquivada de plano.

## 5. PRECEDENTES DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

### 5.1. Representação nº 01/2019



No ano corrente, na Representação 01/2019<sup>11</sup>, houve um caso interessante que serve de precedente. No caso, o Deputado Coronel Tadeu (PSL/SP) foi representado pelo Partido da Social Democracia Brasileiro (PSDB) por ter afirmado que o ex-governador do Estado de São Paulo, o Sr. Geraldo Alckmin, era um assassino de policiais, que em 2006 feito um acordo com o Primeiro Comando da Capital (PCC) e que havia maquiado números da criminalidade do Estado de São Paulo. O parecer preliminar proferido pelo Deputado Celio Moura (PT/RO) foi pela inadmissibilidade da representação, sendo aprovado por 13 x 1. A fundamentação do parecer foi substanciada justamente pela imunidade material.

## 5.2. Representação nº 24/2018

O Partido da República representou<sup>12</sup> contra o Deputado Ivan Valente (PSOL/SP), acusando o representado de ter acusado o Governo Temer de corrupção e, ao criticar a PEC do Teto de Gastos, haver feito referência à compra de voto de Deputados, com uso de dinheiro público, para salvar o ex-presidente Temer das denúncias de crimes. Assim como na Representação do PTB em face do Deputado Luis Miranda (DEM/DF), o partido representante também requereu a perda do mandato. O parecer do relator, Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), indicou o arquivamento da representação, tendo sido fundamentado exatamente pelas razões

---

<sup>11</sup> Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196160>.

<sup>12</sup> Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2169927>.



da imunidade parlamentar. O parecer foi aprovado por unanimidade, tendo a representação sido inadmitida e arquivada. Veja-se trecho do parecer:

"A imunidade não é do Deputado Representado, é de todo o Parlamento, ou melhor, é do Brasil, como democracia. É a garantia dos cidadãos que votaram no Deputado Ivan Valente. Mesma garantia dada aos que votaram no partido Representante e em todos nós."

### 5.3. Representação nº 05/2015

O então Deputado Jean Wyllys foi representado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados pelo Partido Social Democrático (PSD)<sup>13</sup>. O partido Representante requereu perda de mandato por alegar que o Deputado Representado quebrou o decoro parlamentar ao discutir rispidamente com o Deputado João Rodrigues (PSD/SC). O parecer do relator, da lavra do Deputado Nelson Marchezan Júnior (PSDB/RS), indicou o arquivamento da representação, tendo sido fundamentado exatamente pelas razões da imunidade parlamentar, sendo aprovado pelo plenário do Conselho de ética.

## 6. CONCLUSÃO

---

<sup>13</sup> Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2056997>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

Face ao exposto, **não restam configuradas**, em tese, nas condutas do Representado, hipóteses de quebra do decoro parlamentar, **devendo tal expediente não ter admissibilidade**, nos termos inscritos no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, pugnando pelo arquivamento da Representação nº 12/2021.

Sala das reuniões, em 29 de setembro de 2021.

Dep. Ivan Valente  
PSOL/SP

Dep. Fernanda Melchionna  
PSOL/RS